



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720031/2021-38
ACÓRDÃO	1102-001.999 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018, 2019

CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 1. MATÉRIA DISTINTA. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE.

A propositura de ação judicial importa renúncia à esfera administrativa apenas quanto às matérias coincidentes, sendo cabível a apreciação, pelo julgador administrativo, das questões distintas, nos termos da Súmula CARF nº 1. A ausência de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre matérias autônomas suscitadas pelo contribuinte configura preterição do direito de defesa e enseja nulidade da decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância administrativa, para que profira nova decisão, com apreciação integral das matérias não abrangidas pela ação judicial, especificamente: (i) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72; e (ii) a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Acompanhou a Relatora pelas conclusões o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, o qual manifestou intenção de declarar voto.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - 0812500-2020-00004-0 e posteriormente, através de Procedimento de Fiscalização amparado pelo TDPF-F 0816900-2021-00015-3, com o objetivo de verificar a regularidade da dedutibilidade fiscal do ágio (goodwill) e da amortização da mais-valia decorrentes da aquisição e posterior incorporação das empresas Quimatec Produtos Químicos Ltda. e Locatec de Araraquara Ltda., no período de apuração de 2017, 2018 e janeiro a agosto de 2019, pela Solenis do Brasil Químicas Ltda., posteriormente sucedida pela Solenis Especialidades Químicas Ltda.

A fiscalização teve origem, dentre outros elementos, na análise do processo judicial nº 1024297-10.2019.4.01.3400, no qual a Recorrente obteve tutela antecipada para suspender a exigibilidade de débitos de IRPJ e CSLL relacionados à dedução da mais-valia e do ágio apurados na referida operação. A partir do conhecimento dessa demanda judicial, a autoridade fiscal instaurou procedimento de diligência, posteriormente convertido em procedimento de fiscalização, diante da identificação de indícios de irregularidades na amortização do ágio.

No âmbito do referido processo judicial, a Recorrente sustentou, em síntese, que teria observado os requisitos legais para a dedução do ágio, exceto quanto ao registro tempestivo do laudo de avaliação, defendendo que tal formalidade não seria essencial à fruição do benefício fiscal. A decisão judicial mencionada consignou, ainda, a existência de controvérsia relevante quanto à possibilidade de dedução do ágio, destacando o risco de dano decorrente da exigibilidade imediata dos créditos tributários.

Contudo, segundo a fiscalização, a operação de aquisição das participações societárias das empresas Quimatec e Locatec, formalmente realizada pela Solenis do Brasil, teria sido, em realidade, estruturada e financiada pelo grupo econômico estrangeiro, sendo a empresa brasileira utilizada como mero veículo, sem a assunção efetiva do ônus financeiro da operação.

Adicionalmente, foi apontado que o laudo de avaliação que fundamentou o registro da mais-valia e do goodwill apresentaria vícios relevantes e teria sido elaborado de forma

extemporânea, em desacordo com os requisitos legais previstos no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

A fiscalização destacou, ainda, que a dedutibilidade fiscal do ágio exige o cumprimento de requisitos formais e materiais, tais como: efetivo pagamento com transferência do ônus econômico, existência de laudo técnico idôneo e tempestivo, independência entre as partes e presença de substância econômica e propósito negocial. Ressaltou que operações estruturadas de forma artificial, com interposição de sociedades sem função econômica relevante, não produzem efeitos fiscais.

No caso concreto, concluiu-se que a reorganização societária analisada apresentaria indícios de artificialidade, ausência de propósito negocial e violação ao princípio da essência sobre a forma, razão pela qual seriam indevidas as deduções fiscais de ágio e mais-valia realizadas pela contribuinte.

Por fim, o Termo de Constatação Fiscal descreve detalhadamente a estrutura societária do grupo Solenis, os fluxos financeiros da operação, inclusive o financiamento obtido junto a entidade estrangeira, bem como a sequência de atos societários que culminaram na incorporação das empresas adquiridas e na subsequente utilização fiscal do ágio.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício, para exigência do crédito tributário de IRPJ e CSLL, e da multa isolada sobre a CSLL, nos respectivos montantes de R\$ 26.986.962,25, R\$ 6.275.696,06 e R\$ 3.486.858,34, já computados os acréscimos moratórios (fls. 2614/2652).

Os valores individualizados dos lançamentos, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 2664/2696, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o Acórdão nº 101-021.270 (fls. 2818/2830), por meio do qual, por unanimidade de votos, decidiram por não a conhecer por concomitância com a ação judicial.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

- Da Concomitância.

Preliminarmente, ficou patente que o sujeito passivo, anteriormente ao início do procedimento fiscal, ingressou com demanda judicial, cujo objetivo era o reconhecimento do “direito da impugnante de deduzir a mais-valia de ativos e o goodwill apurados na aquisição das empresas QUIMATEC e LOCATEC”.

(...)

A Autoridade Fiscal, no Termo de Constatação Fiscal, reconhece que o procedimento foi motivado em função da “obtenção, em 26/09/2019, por parte da empresa Solenis do Brasil, sucedida em 31/08/2019 pela Solenis Especialidades, de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL que pudessem derivar da dedução da mais-valia dos ativos e do ágio apurados com a aquisição das empresas Quimatec e Locatec, bem como àquelas ainda por fazer, conforme disposto no processo cível nº 1024297-10.2019.4.01.3400”.

O Fisco esclarece que o lançamento foi efetuado com o intuito de prevenção da Decadência, sem acréscimo de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei 9.430/1996.

(...)

Neste contexto, é forçoso inferir que a controvérsia se deslocou para apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que no contexto de ambas as peças processuais encontram-se presentes a identidade da causa de pedir e da postulação de mérito constante na impugnação, que é a dedutibilidade fiscal do Goodwill e da amortização fiscal da mais-valia decorrente da operação de incorporação das empresas Quimatec e Locatec, em 21/12/2016, pela Solenis Especialidades.

Vale frisar que o ajuizamento de demanda judicial concomitantemente às instâncias administrativas de julgamento conduz na imposição de limitações no exame na matéria, que se denota pela disposição estabelecida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979, trasladado abaixo:

(...)

“Art 1º [...] § 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Grifou-se) (...)

A propósito, também nesse sentido o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, disciplina que a propositura de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de Nulidade de crédito da Fazenda Nacional, realizado por iniciativa do sujeito passivo, o caráter normativo da restrição do exame de questão submetida aos órgãos administrativos, ressaltando que tal conduta importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto:

(...)

“Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida,

esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - **A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.** (Grifou-se)

(...)

Compete esclarecer que o juízo conexo à questão reflete plenamente o fundamento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto a obrigatoriedade de observância do princípio da unicidade de jurisdição, positivado no nosso sistema por meio do art. 5º, inciso XXXV da Carta Política de 1988, norteando que a sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser reformada em sede de Processo Administrativo, uma vez que as decisões judiciais são soberanas em relação àquelas provenientes dos órgãos administrativos.

Assim sendo, sempre que o sujeito passivo da obrigação tributária ingressa com o ajuizamento de ação ou demanda judicial vertente a instaurar determinada controvérsia que proveniente de eventuais dissonâncias entende possuir contra a Fazenda Nacional, esvazia-se plenamente o contencioso administrativo, tendo em vista o primado da decisão judicial sob qualquer deliberação administrativa.

Finalmente, cumpre instar que o entendimento se encontra pacificado no âmbito do egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se depreender dos termos da Súmula CARF nº 1, aprovada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, in verbis:

“Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Conclui-se que a propositura de demanda judicial formulada pelo impugnante, com a inserção de objetos e arguições de mérito exatamente análogos àquelas que compuseram a aludida peça impugnatória, caracteriza a renúncia tácita do seguimento do curso regular da fase litigiosa do procedimento, impondo prejuízo que perfaz obstar o exame da matéria ante a concomitância de lides em esferas distintas e do caráter preponderante das decisões judiciais em relação às emitidas no âmbito administrativo.

Destarte, impõe-se não conhecer das questões interpostas na peça impugnatória.

2. Conclusão.

Em face do exposto, voto por **NÃO CONHECER** a impugnação, mantendo-se o lançamento de ofício, observando-se que caberá à Unidade Administrativa que

jurisdiciona o sujeito passivo, o processamento dos efeitos decorrentes do trânsito em julgado da demanda em tramitação na esfera judicial.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 30/11/2022.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2022 (fls. 2839/2853), no qual, em síntese:

1. Sustenta que as matérias abordadas no presente processo não se encontram integralmente submetidas ao Poder Judiciário e, portanto, não houve renúncia à esfera administrativa quanto a todos os pontos discutidos. Afirma que apresentou impugnação na qual demonstrou (i) a nulidade do auto de infração e (ii) a inaplicabilidade da multa isolada.

1.1. Acrescenta que, embora tenha havido renúncia à esfera administrativa no que tange à discussão de mérito relativa à dedutibilidade do ágio e da mais-valia, não deixou de apresentar, em sua impugnação, considerações de ordem geral sobre o tema, especialmente em razão da gravidade das acusações formuladas pela fiscalização e da lavratura de representação fiscal para fins penais.

1.2. Aduz que, conforme consignado pela DRJ, somente há concomitância quando o sujeito passivo propõe ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível a apreciação administrativa de matéria distinta daquela discutida judicialmente. Afirma que, no caso concreto, há concomitância apenas quanto à dedutibilidade do ágio e da mais-valia — ponto em relação ao qual entende não haver reparos à decisão recorrida. Todavia, sustenta que as matérias relativas (i) à nulidade do auto de infração e (ii) à inaplicabilidade da multa isolada não foram objeto da ação judicial, inexistindo, portanto, concomitância ou renúncia à esfera administrativa quanto a tais temas. Argumenta que, não obstante, a decisão recorrida não teria enfrentado essas questões, limitando-se a afastar a análise sob o fundamento de concomitância.

1.3. Alega, ainda, que a decisão recorrida foi acompanhada da Intimação nº 44.244/2022 (fl. 2833), na qual consta que, em razão da suposta concomitância, a decisão da DRJ seria definitiva e não passível de recurso, o que entende ser indevido.

1.4. Sustenta que deve ser afastado qualquer entendimento no sentido de irrecorribilidade da decisão da DRJ, sob pena de violação ao direito de defesa.

2. No que se refere à necessidade de cancelamento/retificação da Intimação nº 44.244/2022 e ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afirma que não há dúvida de que as matérias relativas à nulidade do auto de infração e à inaplicabilidade da multa isolada não foram objeto da ação judicial, inexistindo concomitância. Assim, defende ser imprescindível a manifestação das instâncias administrativas sobre tais questões, sob pena de violação ao direito de defesa.

2.1. Reitera que deve ser cancelada ou retificada a Intimação nº 44.244/2022, por conter informação equivocada acerca da suposta definitividade da decisão da DRJ.

2.2. Alega que a inclusão dessa informação resultou na classificação do processo como “devedor” no Relatório de Situação Fiscal (doc. 01), impedindo, inclusive, a renovação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND).

2.3. Sustenta que o processo não poderia constar como “devedor”, nem impedir a emissão de CND, uma vez que os autos de infração foram lavrados com fundamento no art. 63 da Lei nº 9.430/1996, para prevenção da decadência, em contexto de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial.

2.4. Afirma que, ainda que houvesse concomitância — o que refuta — os débitos não poderiam ser considerados exigíveis, pois estariam com a exigibilidade suspensa, conforme reconhecido pela própria autoridade fiscal.

2.5. Invoca o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), para sustentar que a interposição do recurso voluntário suspende a exigibilidade do crédito tributário.

2.6. Requer, assim, o reconhecimento imediato da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a exclusão do processo do relatório de situação fiscal como “devedor”.

3. No tocante à nulidade da decisão recorrida, reitera que as matérias relativas à multa isolada e à nulidade do auto de infração não foram objeto da ação judicial (Ação Declaratória de Rito Comum nº 1024297-10.2019.4.01.3400), a qual se limitou à discussão sobre a dedutibilidade do ágio e da mais-valia. Sustenta que a análise dessas matérias pela DRJ seria obrigatória.

3.1. Invoca o entendimento da COSIT constante do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996, bem como a Súmula CARF nº 1.

3.2. Argumenta que a ausência de manifestação da DRJ sobre tais matérias enseja nulidade da decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição do direito de defesa.

3.3. Sustenta que tal preterição se materializa na ausência de análise de questões suscitadas em impugnação.

3.4. Alega que o CARF possui jurisprudência reiterada no sentido de que a falta de apreciação de argumentos de defesa implica nulidade da decisão administrativa, por violação ao direito de defesa, citando precedentes.

3.5. Requer, assim, o reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, e o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

3.6. Subsidiariamente, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/1972, requer o reconhecimento (i) da nulidade dos autos de infração e (ii) do cancelamento da multa isolada.

4. No mérito, sustenta a nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade fiscal, ao argumento de que o lançamento foi efetuado pela Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEOPE/SP), embora a recorrente esteja sujeita ao monitoramento especial de maiores contribuintes, nos termos do art. 294 da Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, razão pela qual o lançamento deveria ter sido realizado pela Delegacia de Maiores Contribuintes, sendo nulo nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

4.1. Quanto à multa isolada, sustenta seu descabimento, afirmando que, embora a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL esteja suspensa por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1030649-96.2019.4.01.0000, a fiscalização exigiu multa isolada pela suposta falta de recolhimento de estimativas.

4.2. Alega que o trabalho fiscal não apresentou justificativa para a aplicação da multa isolada em desrespeito à referida decisão judicial.

4.3. Destaca que, em 26/09/2019, foi deferida tutela para suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes da dedução de ágio e mais-valia relativos à aquisição das empresas Quimatec e Locatec.

4.4. Sustenta que a aplicação da multa viola o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, que afasta a multa de ofício em lançamentos realizados para prevenção da decadência.

4.5. Reitera a inexistência de concomitância entre a Ação Declaratória de Rito Comum nº 1024297-10.2019.4.01.3400 e o presente processo, especialmente quanto à discussão sobre o art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

4.6. Afirma que, conforme entendimento da própria Receita Federal, a concomitância exige identidade de pedido e causa de pedir, o que não se verifica no caso concreto.

4.7. Requer, assim, o cancelamento da multa isolada.

5. Ao final, requer o conhecimento do recurso, diante da inexistência de concomitância quanto às matérias discutidas, bem como: (i) a retificação da Intimação nº 44.244/2022; (ii) o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; e (iii) a exclusão do processo do relatório de situação fiscal como “devedor”.

5.1. Preliminarmente, requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com fundamento no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, por preterição do direito de defesa.

5.2. Subsidiariamente, requer a nulidade do auto de infração, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, por incompetência da autoridade lançadora.

5.3. No mérito, requer o cancelamento integral da multa isolada, por afronta ao art. 63 da Lei nº 9.430/1996.

5.4. Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive juntada de documentos, realização de diligências e perícias, caso necessário ao esclarecimento dos fatos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

Conforme relatado, o presente processo decorre de autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, exigência esta fundamentada na glosa das deduções fiscais de mais-valia e ágio realizadas pela SOLENIS BR, sucedida por incorporação pela recorrente, nos anos-calendário de 2017, 2018 e 2019 (janeiro a agosto).

Além disso, também foi exigida da recorrente a multa isolada prevista pelo art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, em razão da falta de recolhimento de estimativas mensais.

A DRJ não conheceu a impugnação apresentada pela Recorrente, ao fundamento de que, diante da propositura de ação judicial, teria havido renúncia à esfera administrativa.

A Recorrente, por sua vez, reconhece a concomitância quanto à matéria de mérito central veiculada em sua impugnação, mas sustenta que duas questões específicas não se

encontram submetidas ao Poder Judiciário — e, portanto, não foram objeto de renúncia — quais sejam: (i) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72; e (ii) a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Diante da ausência de manifestação expressa da DRJ sobre tais matérias, a Recorrente requer, preliminarmente, o conhecimento do presente recurso, com o reconhecimento da inexistência de concomitância quanto a esses pontos. Requer, ainda, a retificação da Intimação nº 44.244/2022, bem como o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente exclusão do processo do relatório de situação fiscal como pendência de “devedor”.

No mérito preliminar, pugna pela decretação de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em razão da ausência de enfrentamento das alegações relativas à nulidade do lançamento e à inaplicabilidade da multa isolada em lançamento lavrado para prevenir decadência.

Entendo assistir razão à Recorrente.

Com efeito, verifica-se que, na impugnação administrativa, o contribuinte não se limitou a reproduzir os fundamentos deduzidos na ação judicial, tendo suscitado matérias autônomas, estranhas ao objeto da demanda judicial.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 1 dispõe que:

importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A literalidade do enunciado é inequívoca ao delimitar os efeitos da renúncia: esta se restringe às matérias coincidentes, subsistindo a competência administrativa para apreciação das questões distintas.

Nessa linha, já decidiu este Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DISTINTAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. A aplicação da Súmula CARF nº 1 no caso em apreço determina a apreciação parcial da impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância. (Acórdão nº 2402-011.136)

O entendimento acima, além de consolidado, decorre diretamente de garantias estruturantes do processo administrativo fiscal, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A recusa de apreciação de matérias autônomas implica indevida supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, vício que macula a decisão administrativa.

No caso concreto, é inequívoco que as questões relativas (i) à nulidade do auto de infração por violação ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72 e (ii) à inaplicabilidade da multa isolada não integram o objeto da ação judicial, razão pela qual deveriam ter sido regularmente apreciadas pela DRJ.

A omissão da autoridade julgadora de primeira instância configura vício de procedimento, ensejando a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, a anulação da decisão é medida que se impõe, com o retorno dos autos à instância de origem, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e para evitar indevida supressão de instância.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, com apreciação integral das matérias não abrangidas pela ação judicial, especificamente: (i) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72; e (ii) a inaplicabilidade da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

Entendo como a relatora, que duas matérias expressamente contidas na Impugnação deveriam ser expressamente apreciadas pela DRJ (i) a afirmação da Impugnante de que o ato é nulo por ter sido lavrado por autoridade incompetente, e (ii) a afirmação da Impugnante de que a multa isolada foi aplicada em desrespeito à decisão proferida no agravo de instrumento n. 1030649-96.2019.4.01.0000, que suspendeu a exigibilidade do IRPJ e da CSL, e/ou que não caberia o lançamento, tendo-se em vista o disposto no art. 63 da Lei 9.430/96..

A primeira matéria, apesar de ser assunto contido em súmula deste CARF (Súmula CARF nº 27), não foi levada ao Judiciário, razão pela qual deveria ser expressamente apreciada pela DRJ.

Já quanto à segunda matéria, não encontrei elementos para me convencer plenamente que esta não foi levada ao Judiciário. Isto porque, apesar de no final da petição inicial o demandante requerer suspensão da “exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSL”, redação que pode fazer crer que não incluiu o pedido de suspensão de cobrança de multa isolada, no parágrafo anterior o peticionante é mais genérico ao dispor que “requer a V. Exa. a concessão antecipada da tutela ora requerida, determinando-se a suspensão da exigibilidade, de quaisquer débitos que decorram das deduções de ágio já realizadas pela Autora”. Em seguida, de forma também bem genérica, complementa o autor requerendo: “o deferimento do pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que possam derivar das amortizações fiscais de ágio (goodwill) já feitas e por fazer, conforme ora exposto”.

De qualquer forma, tendo-se em vista as afirmações da Impugnante neste processo administrativo fiscal, que não podem divergir daquela contida na demanda judicial, concordo com a proposta de anulação do acórdão da DRJ para que outro seja prolatado com a apreciação das duas matérias destacadas.

Assinado Digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa